
**EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO RELATOR DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE
CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, ALBERTO SEVILHA.**

Autos nº 11588/2020 (6ª Relatoria)

Entidade vinculada: Prefeitura Municipal de Barrolândia/TO

Responsável: ADRIANO JOSÉ RIBEIRO

ADRIANO JOSÉ RIBEIRO, brasileiro, casado, inscrito no CPF nº 946.641.451-87, gestor da Prefeitura Municipal de Barrolândia, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar **DEFESA E JUSTIFICATIVA** acerca do Relatório de Análise da Prestação de Contas Consolidadas nº 269/2021, do Exercício de **2019** do Município de Barrolândia/TO, com fulcro no art. 215 do Regimento Interno do TCE-TO, nos seguintes termos.

I. DOS FATOS

Trata-se de Relatório de Análise da Prestação de Contas Consolidadas nº 269/2021, do Exercício de **2019** da Prefeitura Municipal de Barrolândia/TO, apontando as seguintes irregularidades:

1. Nota-se que houve divergência entre os registros contábeis e os valores recebidos como Receitas registrados no site do Banco do Brasil referente a CIDE, em descumprimento ao que determina o art. 83 da Lei Federal nº 4.320/64. (Item 3.2.1.2 do Relatório);

2. Destaca-se que houve divergência entre o valor total das receitas do Balanço Financeiro com o total das despesas no valor de R\$ 19,11. (Item 6 do Relatório). (Em descumprimento ao art. 83 da Lei 4.320);

3. Observa-se que o Município de Barrolândia não registrou nenhum valor na conta "Créditos Tributários a Receber" em desconformidade ao que determina o MCASP. (Item 7.1.1.1 do Relatório);

4. Conforme evidenciado no quadro (17 – Ativo Circulante), observa-se o valor de R\$ 27.010,58 na conta 1.1.3.4 - Créditos por Danos ao Patrimônio, no entanto, ao analisar as Notas Explicativas da entidade não encontramos as informações solicitadas pela IN TCETO n° 4/2016. (Item 7.1.1.2 do Relatório);

5. Observa-se que o valor contabilizado na conta "1.1.5 – Estoque" é de R\$ 124.688,77 no final do exercício em análise, enquanto o consumo médio mensal é de R\$ 226.091,15, demonstrando a falta de planejamento da entidade, pois não tem o estoque dos materiais necessários para o mês de janeiro de 2020. (Item 7.1.1.3 do Relatório);

6. Analisando o Demonstrativo Bem Ativo Imobilizado no exercício de 2019, citado anteriormente, constatou-se o valor de aquisição de Bens Móveis, Imóveis e Intangíveis de R\$ 1.055.529,78. Ao compararmos este valor com os totais das liquidações do exercício e de restos a pagar referentes as despesas orçamentárias de Investimentos e Inversões Financeiras de R\$ 1.084.638,78, apresentou uma diferença de R\$ 29.109,00, portanto, não guardando uniformidade entre as duas informações. (Item 7.1.2.1 do Relatório);

7. Tendo em vista que o valor contabilizado e o informado no Arquivo PDF que guardam consonância em ter si, contudo, as informações oriundas do Tribunal de Justiça indicam o saldo de R\$ 2.236,18, evidenciando divergência no montante de R\$ 34.788,60. Solicito ao gestor esclarecer a eventual divergência. (Item 7. 2.3.2 do Relatório);

8. Subavaliação dos valores registrados no passivo circulante com o indicador de superávit "p", pois até 31/12/2020 foram empenhados como Despesas de exercícios Anteriores o valor de R\$ 70.171,26, e no passivo circulante está reconhecido o valor de R\$ 00,00, desta forma, está em desacordo com os princípios de contabilidade aplicados ao setor público. (Item 7. 2.4 do Relatório);

9. Houve déficit financeiro nas seguintes Fontes de Recursos: - TOTAL (R\$ -862.769,26); 0010 e 5010 - Recursos Próprios (R\$ -669.723,37); 0020 - Recursos do MDE (R\$ -228.340,83); 0030 - Recursos do FUNDEB (R\$ -226.770,59); 0040 - Recursos do ASPS (R\$ -56.072,15); 0200 a 0299 - Recursos Destinados à Educação (R\$ -63.303,84); 2000 a 2999 - Recursos de Convênios com a União (R\$ -85.089,67) em descumprimento ao que determina o art. 1º § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal. (Item 7.2.7 do Relatório);

10. Déficit Financeiro no valor de R\$ 862.769,26, evidenciando ausência de equilíbrio das contas públicas do município, em descumprimento ao que determina o art. 1º, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000 (Item 7.2.7.1 do Relatório). Restrição de Ordem Legal Gravíssimas. (Item 2.15 da IN nº 02 de 2013);

11. As disponibilidades (valores numerários), enviados no arquivo conta disponibilidade, registram saldo maior que o ativo financeiro na fonte específica, em desacordo a Lei Federal 4.320/64 (Item 7.2.7.2 do Relatório);

12. Montante da despesa total com pessoal ficou acima do limite máximo permitido, em desacordo com art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal. (Item 9.2 do Relatório);

13. Conforme demonstrado no Quadro 35, para atender o disposto no art. 23 c/c art. 66 da LC 101/2000, o Poder Executivo/Legislativo deveria ter eliminado pelo menos um terço do percentual excedente no segundo quadrimestre seguinte, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição e o restante até o quarto quadrimestre seguinte. (Item 9.2 do Relatório);

14. O Quadro 37 de Apuração da Contribuição Patronal - RGPS - Registros Contábeis, demonstra que contabilmente o Município de Barrolândia, contribuiu 0%, para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, estando em desconformidade com o

percentual estabelecido pela legislação vigente. (Item 9.3.1 do Relatório);

15. Confrontando as informações registradas na execução orçamentária e na contabilidade a respeito dos Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil e Contratos Temporários, vinculados ao Regime Geral e a Contribuição Patronal repassada, apura-se a diferença de 21%. Em descumprimento as normas contábeis, o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e aos arts. 83, 85, 89 da Lei Federal nº 4.320/1964. (Item 9.3.1 do Relatório).

O douto Conselheiro, por meio do Despacho nº 1189/2021, determinou a citação dos responsáveis pela Administração Municipal no exercício de 2019, para apresentarem defesa, o que passa a fazer adiante.

II. DA TEMPESTIVIDADE

Dispõe a INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01 – TCE-TO de 07 de março de 2012 que:

Art. 6º As intimações serão feitas por meio eletrônico, na forma do inciso III do artigo 28 da Lei Orgânica deste Tribunal.

§ 1º Considerar-se-á realizada a intimação no dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, **certificando-se nos autos a sua realização.**

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a intimação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

§ 3º A consulta referida nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até **10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação**, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo.

A contagem dos prazos deve se dar em dias **úteis**, ao teor do despacho proferido pelo presidente do TCE/TO em 01.06.2017 (processo SEI código verificador 0141607 / código CR 2CA3507B), o qual determinou:

(...)

Destarte, é imperioso a **uniformização**, no âmbito desta Corte de Contas, da **contagem em dias úteis** de todos os seus **prazos processuais**.

Nessa senda, revela-se premente a alteração da Instrução Normativa TCE/TO 13, de 19 de novembro de 2003, que regulamenta o controle de prazos para o **cumprimento de diligências**, ou seja, que o mesmo também seja contado em **dias úteis**.

Neste particular, impõe consignar, não haver dúvidas, de que o prazo para o cumprimento de diligências é de **natureza processual**, posto que **decorre de ato praticado dentro do processo** e que gera consequências, razão pela qual deve ser contado em **dias úteis**, em consenso com o preceituado pelo art. **219** do novo Código de Processo Civil, diferentemente do prazo de **natureza material**, posto que este independe da existência de um processo, razão pela qual deverá ser contado em **dias corridos**. É o caso, por exemplo, do prazo decadencial de 120 dias para o Mandado de Segurança.

Porquanto, até que seja alterado a Instrução Normativa TCE/TO 13, de 19 de novembro de 2003, mostra-se necessário que a **Coordenadoria de Diligência CODIL** comece, **de imediato**, a aplicar a **contagem de prazos para o cumprimento de diligências em dias úteis**, posto que se trata de prazo de natureza processual.

Então, não restam dúvidas que os prazos são em dias úteis.

Desta forma, tendo em vista que o prazo se iniciou em **1º/10/2021** (considerando os 10 [dez] dias corridos para ciência automática a partir do envio – 21/09/2021 [Evento 10]), o prazo de quinze dias úteis encerrar-se-á em **21/10/2021**.

III. DAS JUSTIFICATIVAS

III.1 - Verifica-se que houve divergência entre os registros contábeis e os valores recebidos como Receitas registrados no site do Banco do Brasil referente a CIDE, em descumprimento ao que determina o art. 83 da Lei Federal nº 4.320/64 (Item 3.2.1.2 do relatório).

Não há divergência de dados entres os registros contábeis e os valores recebidos como Receita e registrados no site do Banco do Brasil, ocorreu que as receitas da CIDE foram recebidas e contabilizadas, porém, nas seguintes contas contábeis:

17.18.01.70.00.00.0000 = Contrib. de Intervenção no Domínio Econômico CIDE R\$...14.538,82

13.21.00.1.1.01.06.0000 = Remuneração de Depósitos Bancários do CIDE R\$..... 4.504,23

Dessa forma, verifica-se que as receitas foram contabilizadas, mesmo que em contas distintas, não acarretando nenhum dano ao erário municipal, razão pela qual requer-se ressalva, consoante ANEXO 10 **(DOC. 01)**.

III.2 - Destaca-se que houve divergência entre o valor total das receitas do Balanço Financeiro com o total das despesas no valor de R\$ 19,11. (Item 6 do Relatório). (Em descumprimento ao art. 83 da Lei 4.320);

A divergência apontada originou-se de uma devolução de recursos da Câmara Municipal, realizada por meio de cheque preenchido em 31/12/2019, mas somente recebido, efetivamente, pela prefeitura, no mês/ano seguinte. Dessa forma, foi contabilizado pela Câmara como repasse de dezembro/2019 e contabilizado recebimento pela prefeitura em janeiro/2020.

Sendo assim, ante os esclarecimentos, requer ressalva.

III.3 - Observa-se que o Município de Barrolândia não registrou nenhum valor na conta "Créditos Tributários a Receber" em desconformidade ao que determina o MCASP. (Item 7.1.1.1 do relatório).

Se houve previsão de créditos tributário a receber na Lei Orçamentária Anual, este valor previsto de tributos deve ser considerado como tal, até porque o que efetivamente foi recolhido de tributos municipais, foi efetivamente lançado.

Ora se o município recebeu o que estava previsto no orçamento não tem o que lançar com créditos a receber, visto que a meta orçamentária foi cumprida.

Outrossim, com relação ao não registro dos "Créditos Tributários a Receber" em desconformidade ao que determina o MCASP, considerando a Portaria STN nº 548, de 24 de setembro de 2015, que estabeleceu o Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais, quanto aos prazos para efetiva implantação dos Créditos Tributários e não Tributários, bem como para a Dívida Ativa Tributária ou não Tributária, facultou aos municípios essa implantação. Sendo assim, em atendimento à referida portaria, afigura-se razoável que o presente apontamento seja ressalvado e, desde já, informa-se que esse ponto será efetivamente observado de acordo com os prazos, conforme recorte abaixo: Fonte: https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9:::::9:P9_ID_PUBLICACAO:32305

A seguir, apresenta-se um Quadro Resumo com todos os prazos apresentados neste tópico do presente Documento ordenados segundo a **ordem cronológica para os Municípios com até 50 mil habitantes.**

PCP (de acordo com as regras das NBC TSP e do MCASP vigentes)	Preparação de sistemas e outras providências de implantação (até)	Obrigatoriedade dos registros contábeis (a partir de)	Verificação pelo Siconfi (a partir de)
4. Reconhecimento, mensuração e evidenciação da Dívida Ativa, tributária e não-tributária, e respectivo ajuste para perdas	Imediato	Imediato	2016 (Dados de 2015)
12. Reconhecimento, mensuração e evidenciação da provisão atuarial do regime próprio de previdência dos servidores públicos civis e militares.	Imediato	Imediato	2017 (Dados de 2016)
13. Reconhecimento, mensuração e evidenciação das obrigações com fornecedores por competência.	31/12/2015	01/01/2016	2017 (Dados de 2016)
3. Reconhecimento, mensuração e evidenciação dos demais créditos a receber, (exceto créditos tributários, previdenciários e de contribuições a receber), bem como dos respectivos encargos, multas e ajustes para perdas.	31/12/2018	01/01/2019	2020 (Dados de 2019)
11. Reconhecimento, mensuração e evidenciação das obrigações por competência decorrentes de benefícios a empregados (ex.: 13º salário, férias, etc.).	31/12/2018	01/01/2019	2020 (Dados de 2019)
5. Reconhecimento, mensuração e evidenciação das provisões por competência	31/12/2020	01/01/2021	2022 (Dados de 2021)
6. Evidenciação de ativos e passivos contingentes em contas de controle e em notas explicativas.	31/12/2020	01/01/2021	2022 (Dados de 2021)
7. Reconhecimento, mensuração e evidenciação dos bens móveis e imóveis; respectiva depreciação, amortização ou exaustão; reavaliação e redução ao valor recuperável (exceto bens do patrimônio cultural e de infraestrutura)	31/12/2020	01/01/2021	2022 (Dados de 2021)
10. Reconhecimento, mensuração e evidenciação das obrigações por competência decorrentes de empréstimos, financiamentos e dívidas contratuais e mobiliárias.	31/12/2020	01/01/2021	2022 (Dados de 2021)
17. Reconhecimento, mensuração e evidenciação dos investimentos permanentes, e respetivos ajustes para perdas e redução ao valor recuperável.	31/12/2020	01/01/2021	2022 (Dados de 2021)
1. Reconhecimento, mensuração e evidenciação dos créditos oriundos de receitas tributárias e de contribuições (exceto créditos previdenciários), bem como dos respectivos encargos, multas, ajustes para perdas e registro de obrigações relacionadas à repartição de receitas.	31/12/2021	01/01/2022	2023 (Dados de 2022)
2. Reconhecimento, mensuração e evidenciação dos créditos previdenciários, bem como dos respectivos encargos, multas, ajustes para perdas.	31/12/2021	01/01/2022	2023 (Dados de 2022)
15. Reconhecimento, mensuração e evidenciação de softwares, marcas, patentes, licenças e congêneres, classificados como intangíveis e eventuais amortização, reavaliação e redução ao valor recuperável.	31/12/2021	01/01/2022	2023 (Dados de 2022)
18. Reconhecimento, mensuração e evidenciação dos estoques.	31/12/2022	01/01/2023	2024 (Dados de 2023)
8. Reconhecimento, mensuração e evidenciação dos bens de infraestrutura; respectiva depreciação, amortização ou exaustão; reavaliação e redução ao valor recuperável	31/12/2023	01/01/2024	2025 (Dados de 2024)
9. Reconhecimento, mensuração e evidenciação dos bens do patrimônio cultural; respectiva depreciação, amortização ou exaustão; reavaliação e redução ao valor recuperável (quando passível de registro segundo IPSAS, NBC TSP e MCASP)	31/12/2023	01/01/2024	2025 (Dados de 2024)
14. Reconhecimento, mensuração e evidenciação das demais obrigações por competência.	A ser definido em ato normativo específico.		
16. Outros ativos intangíveis e eventuais amortização e redução a valor recuperável.	A ser definido em ato normativo específico.		
19. Reconhecimento, mensuração e evidenciação dos demais aspectos referentes aos procedimentos patrimoniais estabelecidos nas IPSAS, NBC TSP e MCASP.	A ser definido em ato normativo específico.		

Imperioso ressaltar que haverá atenção quanto ao cumprimento de todas as normas e, dentro do possível, observando os prazos estabelecidos, ressaltando que esta

municipalidade está tomando todas as providências cabíveis para atender e cumprir os registros dos direitos/obrigações previstos no Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais.

III.4 – Conforme evidenciado no quadro (17 – Ativo Circulante), observa-se o valor de R\$ 27.010,58 na conta 1.1.3.4 - Créditos por Danos ao Patrimônio, no entanto, ao analisar as Notas Explicativas da entidade não encontramos as informações solicitadas pela IN TCETO nº 4/2016. (Item 7.1.1.2 do Relatório);

No que concerne à essa irregularidade, informa-se que a contabilização dessa importância ocorreu em razão do pagamento de uma GPS (Guia de Previdência Social) que, posteriormente, essa mesma importância de GPS foi novamente cobrada por meio de retenção na conta de FPM do Município, por parte da Receita Federal de Brasil, e que foi contabilizada em recursos a receber até o efetivo ressarcimento.

III.5 – Observa-se que o valor contabilizado na conta "1.1.5 – Estoque" é de R\$ 124.688,77 no final do exercício em análise, enquanto o consumo médio mensal é de R\$ 226.091,15, demonstrando a falta de planejamento da entidade, pois não tem o estoque dos materiais necessários para o mês de janeiro de 2020. (Item 7.1.2.2 do relatório).

Após levantamento realizado, constatou-se que, desse consumo médio de R\$226.091,15, a maior parte individual trata-se de combustíveis (Óleo Diesel, Gasolina e Alcool), que totalizaram R\$ 1.112.276,72, com uma média mensal de R\$ 92.689,72. Assim, considerando que o município não possui tanques/bomba própria para estoque de combustíveis, eles são adquiridos para consumo imediato, ou seja, são efetuadas as entradas e saídas no mesmo dia.

Ademais, no exercício de 2019, foram adquiridos R\$157.637,41 em gêneros alimentícios destinados a Merenda Escolar (uma média mensal de R\$15.763,74), que são adquiridos de fevereiro a novembro; levando em consideração, ainda, que há uma redução nas atividades no município no final do ano e, conseqüentemente, as compras são realizadas em menor volume, para evitar perdas por vencimento. Portanto, são estocadas somente a quantidade suficiente para atender o início de janeiro do exercício seguinte.

Em anexo (**DOC. 02**), cópia do relatório **Resumo das despesas, impresso com divisão por sub-elementos** (para comprovação do consumo de combustíveis) e **Cópia da página do Comparativo das Despesas**, impresso diretamente do site do TCE (para

comprovação dos valores gastos com **Merenda Escolar**), assim solicitamos que consideram sanados esse apontamento.

III.6 - Analisando o Demonstrativo Bem Ativo Imobilizado no exercício de 2019, citado anteriormente, constatou-se o valor de aquisição de Bens Móveis, Imóveis e Intangíveis de R\$ 1.055.529,78. Ao compararmos este valor com os totais das liquidações do exercício e de restos a pagar referentes as despesas orçamentárias de Investimentos e Inversões Financeiras de R\$ 1.084.638,78, apresentou uma diferença de R\$ 29.109,00, portanto, não guardando uniformidade entre as duas informações. (Item 7.1.2.1 do relatório).

Neste tópico é de se consignar que a ausência do registro contábil dos imóveis não comprova a real situação dos bens, de modo que, qualquer divergência constatada, será regularizada e corrigida, pois já houve a liquidação.

É de se considerar que o gestor pode corrigir durante todo o seu mandato, além do que a mera falta de inscrição não implica dizer que o bem foi desviado ou não consta no patrimônio da municipalidade.

Ademais, informa-se que foram adquiridos em bens que integram ao patrimônio da entidade o valor total de R\$1.084.638,78, com bens classificados como “bens de natureza diversos” no valor de R\$29.109,00. Essa importância não desce para o total do patrimônio, porém, sem nenhum dano ao patrimônio.

III.7 – Tendo em vista que o valor contabilizado e o informado no Arquivo PDF que guardam consonância em ter si, contudo, as informações oriundas do Tribunal de Justiça indicam o saldo de R\$ 2.236,18, evidenciando divergência no montante de R\$ 34.788,60. Solicito ao gestor esclarecer a eventual divergência. (Item 7. 2.3.2 do Relatório);

Após análise, constatou-se que existem dois relatórios do Tribunal de Justiça, o primeiro com a nomenclatura “**Valores dos Precatórios em Tramitação no Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**”, esse com o valor de R\$2.236,18; e um segundo Relatório, denominado de “**Relatório de Alvarás Expedidos no período de: 01/12/2019 à 31/12/2019**”, com o valor de R\$34.788,60, **totalizando R\$ 37.024,78.**

Portanto, foi contabilizado o valor correto. Para comprovar, em anexo, cópias dos relatórios do Tribunal de Justiça **(DOC 03).**

III.8 – Subavaliação dos valores registrados no passivo circulante com o indicador de superávit "p", pois até 31/12/2020 foram empenhados como Despesas de exercícios Anteriores o valor de R\$ 70.171,26, e no passivo circulante está reconhecido o valor de R\$

00,00, desta forma, está em desacordo com os princípios de contabilidade aplicados ao setor público. (Item 7. 2.4 do Relatório);

No que concerne à essa irregularidade, esclarece-se que as despesas do exercício de 2019 que foram empenhadas no exercício de 2020, foram de apenas R\$ 42.044,76, que se refere às contribuições previdenciárias das competências do décimo terceiro salário de 2019; cujos vencimentos ocorreram em 20 de janeiro de 2020.

Todavia, foi evidenciado maior acompanhamento, para não mais ocorrer, lembrando-se que o município não obteve nenhuma vantagem, uma vez que já havia um pequeno déficit financeiro, de acordo com o item 9. Assim, requer que se considerem como sanados esse apontamento ou objeto de ressalva.

III.9 – As disponibilidades (valores numéricos), enviados no arquivo conta disponibilidade, registram saldo maior que o ativo financeiro na fonte específica, em desacordo a Lei Federal 4.320/64 (Item 7.2.7.2 do Relatório);

Neste ponto, houve apenas algumas inconsistências no processo de importação do SICAP-Contábil, haja vista que todos os relatórios estão conferidos, inclusive os saldos bancários, verificado no Sistema Contábil X SICAP.

Dessa forma, impõe-se ressalva da irregularidade, considerando que não houve nenhum dado ao erário municipal.

III.10 – Montante da despesa com pessoal ficou acima do limite máximo permitido, em desacordo com art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal com gasto de 61,65%. (Item 9.2 do relatório).

III.10.1 – Conforme demonstrado no Quadro 35, para atender o disposto no art. 23 c/c art. 66 da LC 101/2000, o Poder Executivo/Legislativo deveria ter eliminado pelo menos um terço do percentual excedente no segundo quadrimestre seguinte, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição e o restante até o quarto quadrimestre seguinte. (Item 9.2 do Relatório);

No que pertine ao limite de gastos com pessoal, imperioso consignar que houve situações que influíram, consideravelmente, para que o limite aumentasse além da margem prudencial estabelecida na LRF.

Inicialmente, cumpre informar que houve a abertura de concurso público pela antiga gestão do município, sem que houvesse o planejamento de gastos necessários para

atender a nova despesa corrente do município com os novos efetivos; tanto que o atual gestor do município fez representação junto a este Sodalício, a fim de que fosse anulado o certame público, já que o município não possuía capacidade financeira para suportar os servidores aprovados.

Em vista da realização do concurso e considerando que o atual gestor não convocou os servidores, porque iria extrapolar o índice de pessoal, os candidatos aprovados ingressaram com ação judicial, e o Município, então, foi surpreendido com várias Decisões judiciais que determinaram a nomeação de servidores, acarretando aumento no limite de gastos com pessoal, **sem a vontade do gestor.**

No que concerne aos contratos e os cargos comissionados, estes foram reduzidos ao mínimo essencial para o funcionamento da estrutura administrativa municipal. Os atuais servidores contratados no município, mantém em funcionamento setores vitais para o atendimento eficaz à população, por exemplo, na área da saúde pública municipal (na contratação de médicos, enfermeiros, etc.).

Ademais, é cediço que boa parte dos municípios brasileiros, principalmente os de pequeno porte (como o de Barrolândia/TO), sofrem com escassez de recursos, dada a notória crise financeira que assola o país e contribuem para a diminuição de arrecadação do ente federado.

Importante elucidar que as despesas com pessoal representam um conjunto díspar de fatores a serem considerados, como por exemplo: ativos e inativos, quadro efetivo, funções de confiança, despesas com terceirização de pessoal, vencimentos e subsídios, remuneração e despesas com encargos, dentre outros. Soma-se, ainda, a variação desses fatores que possuem dinâmica própria, há exemplo: reajuste da remuneração, promoções, progressões nas carreiras, a gratificação de titulação, reposição de servidores aposentados, ampliação do quadro de pessoal ativo, aumento do número de aposentados e pensionistas, etc. São situações que aumentam o custo com pessoal, sem que, necessariamente, ocorra a contratação/nomeação de novos servidores no período.

Nesse contexto, é forçoso concluir que, por mais que a Gestão não realize nenhuma contratação, os aumentos dos salários em decorrência das obrigações legais, somados à queda de receitas do Município, implicam diretamente na elevação do índice que mede os gastos com pessoal.

Além disso, como bem se sabe, não é de hoje que o País passa por uma grande crise estrutural, atingindo as diversas esferas de poder, quais sejam, a esferas política, econômica e social.

E não se pode olvidar que esses percentuais deverão ser lidos utilizando-se do prisma que leve em conta o cenário nacional atual, haja vista **a aprovação do Projeto de Lei Complementar (PLP) 270/16 que permite aos municípios receberem transferências voluntárias, obterem garantia direta ou indireta de outro ente e contratarem operações de crédito mesmo se não reduzirem despesas com pessoal que estejam acima do limite**, tal regra aplica-se para os municípios cuja receita real tenha queda maior que 10%, em comparação com o mesmo quadrimestre do ano anterior, devido à diminuição das transferências recebidas do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) decorrente de concessão de isenções tributárias pela União e devido à diminuição das receitas recebidas de royalties e participações especiais¹.

Soma-se, ainda, que o quantitativo de servidores públicos efetivo é bem superior àquele de servidores comissionados e contratados.

Outrossim, não foi aplicada a dedução do 1/3 de férias e o Imposto de Renda Retido na Fonte para o cálculo da apuração do percentual de gastos com pessoal, conforme **Resolução nº 02/2019** (Processo nº 244/2019); com as deduções, o percentual de despesa com pessoal no exercício de 2019 fica dentro do limite legal (**DOC. 05**).

III.11 – O Quadro 37 de Apuração da Contribuição Patronal - RGPS - Registros Contábeis, demonstra que contabilmente o Município de Barrolândia, contribuiu 0%, para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, estando em desconformidade com o percentual estabelecido pela legislação vigente. (Item 9.3.1 do Relatório);

Os valores estão contabilizados na Conta Contábil 3.1.2.0 – Encargos Patronais RGPS – Consolidado.

Está sendo alterado o *layout* do sistema da prefeitura, para que seja incluída essa nova subdivisão utilizada pelo tribunal para apuração do percentual de contribuição

¹ Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/ADMINISTRACAOPUBLICA/566491-CAMARA-APROVA-PROJETO-QUE-AMPLIAPOSSIBILIDADE-DE-REPASSES-A-MUNICIPIOS.html>>.

patronal (Conta Contábil: 3.1.2.2.3.00.00.00.0000), para que nos próximos balancetes estejam adequados.

Contudo, imperioso consignar que, no exercício de 2019, a contribuição patronal foi recolhida observando a legislação de regência, atingindo 21,17%, conforme apurado pelo próprio tribunal no Quadro 36 da Análise de Prestação de Contas.

Para comprovar, em anexo, cópia do Balancete de Verificação do SICAP TCE para comprovar a contabilização (**DOC. 04**).

Quanto à esse ponto, urge ressaltar que o cálculo de contribuição patronal contido no Relatório de Auditoria (item 9.3), não poderá ser utilizada para ensejar responsabilização do gestor público, porquanto não houve as deduções devidas na base de cálculo (remunerações pagas) das parcelas de que trata o § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91, conforme previsão expressa contida no art. 22, § 2º, do mesmo diploma legal, bem como a dedução das verbas não incorporáveis aos proventos de aposentadoria do servidor público (1/3 de férias, horas extras, adicional noturno e insalubridade), conforme assentado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento do **Recurso Extraordinário nº 593.068/SC**.

Soma-se, ainda, o entendimento desta Corte de Contas na aplicação do regime de transição para apuração do percentual de contribuição patronal, na forma estabelecida na Instrução Normativa TCE-TO nº 02/2019, tendo em vista a necessidade de adequação da metodologia de cálculo desse percentual utilizado pelo tribunal, por não ter clareza da existência ou não das deduções legais; confira excerto do **Acórdão nº 118/2020** (Processo nº 1726/2017):

10.4. Desconstituir a multa aplicada e expedir quitação à Sra. Marivânia Pinheiro Tavares, Gestora à época.

10.5. Estabelecer que o não recolhimento das cotas de contribuição patronal à instituição de previdência e/ou ausência de recolhimento, ou recolhimento a menor, seja aferido nas contas alusivas ao exercício de 2019, prestadas em 2020, guardando parâmetro com o marco definido na Instrução Normativa nº 02/2019.
(grifo nosso).

Lado outro, há precedentes da Corte de Contas no sentido de aprovar as contas anuais, mesmo com o percentual de contribuição patronal abaixo de 20% (vinte por cento), confira-se:

Voto exarado nos autos nº 4731/2017, condutor do Parecer Prévio nº 89/2018, pela aprovação das Contas Consolidadas da Prefeitura Municipal de Campos Lindos, inobstante a apuração da cota de contribuição patronal no percentual de 9,83%.

Voto proferido nos autos nº 6400/2016, que culminou no Parecer Prévio nº 101/2018, pela Aprovação das Contas Consolidadas da Prefeitura Municipal de Araganã, relativa ao exercício de 2015, converteu o registro de cota de Contribuição Patronal de 12,42% em recomendação, tendo em vista os votos condutores dos Pareceres Prévios nºs 165/2017 – 2ª Câmara, e 144/2017 – 2ª Câmara.

Voto exarado no processo nº 4698/2017, balizador do Parecer Prévio nº 85/2018, que inobstante tenha sido pela Rejeição das Contas Consolidadas da Prefeitura de Presidente Kennedy, ressaltou o recolhimento das cotas de Contribuição Patronal na margem de 14,45% dos vencimentos e remunerações.

Voto disposto nos autos nº 4804/2017, que conduziu o Parecer Prévio nº 67/2018, ressaltou o recolhimento das cotas de Contribuição Patronal na margem de 18,18%, consoante entendimento exarado nos Pareceres Prévios nºs 31/2017 – 1ª Câmara e 56/2017 – 2ª Câmara.

Portanto, quanto ao percentual de contribuição patronal, requer ponderação, a fim de que ele não seja utilizado como meio de responsabilização do gestor municipal, conforme fundamentação exposta alhures.

Impende ressaltar que, *com a máxima vênia*, não subsiste competência desta Corte de Contas para analisar a ocorrência de gastos que **não ocorreram** e, tampouco, exigir a comprovação de recolhimento da contribuição previdenciária patronal, quando, em verdade, cabe à União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Assim, eventuais inconsistências no recolhimento das contribuições previdenciárias, devem ser objeto de procedimento específico por parte o órgão credor competente (União), que, inclusive, já estão sendo objeto de regularização.

III.12 – Confrontando as informações registradas na execução orçamentária e na contabilidade a respeito dos Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil e Contratos Temporários, vinculados ao Regime Geral e a Contribuição Patronal repassada, apura-se a diferença de 21%. Em descumprimento as normas contábeis, o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e aos arts. 83, 85, 89 da Lei Federal nº 4.320/1964. (Item 9.3.1 do Relatório).

No que concerne essa irregularidade, esclareça-se que foram pagas as Contribuições Previdenciárias, inclusive o RAT (Risco de Acidente de Trabalho), de acordo com a legislação, atingindo o índice de 21% de contribuições previdenciárias, previsto na legislação, conforme o quando 36 do relatório de análise.

Assim, pede-se ressalva quanto á essa irregularidade.

III.13 - Houve déficit financeiro nas seguintes Fontes de Recursos: - TOTAL (R\$ - 862.769,26); 0010 e 5010 - Recursos Próprios (R\$ -669.723,37); 0020 - Recursos do MDE

(R\$ - 228.340,83); 0030 - Recursos do FUNDEB (R\$ -226.770,59); 0040 - Recursos do ASPS (R\$ -56.072,15); 0200 a 0299 - Recursos Destinados à Educação (R\$ -63.303,84); 2000 a 2999 - Recursos de Convênios com a União (R\$ -85.089,67) em descumprimento ao que determina o art. 1º § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal. (Item 7. 2.7 do Relatório);

III.13.1 – Déficit Financeiro no valor de R\$ 862.769,26, evidenciando ausência de equilíbrio das contas públicas do município, em descumprimento ao que determina o art. 1º, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000 (Item 7.2.7.1 do Relatório). Restrição de Ordem Legal Gravíssimas. (Item 2.15 da IN nº 02 de 2013);

O déficit orçamentário ocorrido no exercício de 2019, infelizmente, ocorreu pela queda da receita municipal e aumento dos custos correntes da máquina Administrativa. Contudo, o gestor municipal está empenhando todos os esforços para adequar a situação orçamentária da municipalidade, principalmente, na regularização de débitos oriundos das gestões anteriores que influenciam, negativamente, no desempenho fiscal e orçamentário do Município.

Ademais, há que sopesar que houve o cumprimento dos limites mínimos constitucionais e se trata do primeiro ano de mandato do gestor.

Neste sentido:

PARECER PRÉVIO nº 303/2008 – 1ª Câmara
Processo nº: 1441/2007 – II volumes e apensos nº 609/2006 e 610/2006
Classe de Assunto: Prestação de Contas do Prefeito 2006 – Consolidadas
Responsável: José Salomão Jacobina Aires - Prefeito - CPR: 311.193.791- 72
Órgão: Prefeitura Municipal de Dianópolis/TO
Relator: Conselheiro José Wagner Praxedes
Representante do Ministério Público: Procurador de Contas Alberto Sevilha
Ementa: Prestação de Contas consolidadas. Exercício de 2006. Município de Dianópolis/TO. **Cumprimento dos limites constitucionais e legais. Apuração de déficit orçamentário e financeiro, porém se trata de segundo ano de mandato, parecer prévio pela aprovação das contas.** Por unanimidade de votos, nos termos do Relatório e Voto de Conselheiro Relator, acolhendo o entendimento das Unidades Técnicas, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins que compõem a Primeira Câmara, nos termos do artigo 33, I, da Constituição Estadual, artigo 1º, I, da Lei Estadual nº 1.284/2001, artigo 26 do Regimento Interno, e Instrução Normativa TCETO nº 17/2003.
Considerando que ao emitir Parecer Prévio o Tribunal de Contas formula opinião em relação às citadas contas, atendo-se à análise da gestão contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, ficando o julgamento das mesmas sujeitas às Câmaras Municipais.
Considerando que esta decisão não elide a competência desta Corte de Contas quanto ao julgamento individualizado dos atos do gestor enquanto ordenador de despesas.
Considerando que na análise das contas se apurou: a) o cumprimento dos limites constitucionais pertinentes à manutenção e desenvolvimento do ensino, ações e serviços públicos de saúde, e total da despesa com o Poder Legislativo; b) cumprimento dos limites com despesa com pessoal e agentes políticos do Município.

Considerando que na análise das contas foram Déficit Orçamentário e Financeiro, porém em se tratando de segundo ano de mandato, o gestor tem mais dois períodos para se ajustar as normas legais.

Considerando que os documentos e justificativas apresentadas pelo gestor quando da Citação feita nos autos, elidiram as impropriedades que implicariam emissão de parecer prévio pela rejeição, VOTO para que o Tribunal de Contas decida no sentido de:

RESOLVEM:

1 - Emitir parecer prévio pela APROVAÇÃO das contas anuais consolidadas do município de Dianópolis - TO, relativas ao exercício financeiro de 2006, sob a responsabilidade do Prefeito Municipal, Senhor José Salomão Jacobina Aires, integrada pelas contas do Poder Executivo municipal, nos termos do inciso I do artigo 1º e inciso III do artigo 10, ambos da Lei nº 1284, de 17 de dezembro de 2001, e artigo 28 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, (grifei)

Soma-se, ainda, que o déficit, frente ao orçamento geral, está dentro dos percentuais aceitáveis, de modo que não podem embasar a rejeição das contas do gestor. Nesse sentido, já houve precedentes desta Corte de Contas pela APROVAÇÃO nessas circunstâncias, confira-se:

PARECER PRÉVIO nº 36/2019 – 1ª Câmara

Processo nº: 4331/2018

Classe de Assunto: Prestação de Contas do Prefeito – Consolidadas – 2017

Responsável: ALMIR BATISTA SILVA AMARAL - CPF: 21692335120

CLEIBISON CEZAR OLIVEIRA SOUSA - CPF: 00746595107

DIEGO HENRIQUE PIRES OLIVEIRA COSTA CASTRO - CPF: 00159419140

Órgão: PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDORAMA DO TOCANTINS

Relator: Conselheiro JOSÉ WAGNER PRAXEDES

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO - CONSOLIDADAS. CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS. CUMPRIMENTO DO LIMITE MÍNIMO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO.

8. DECISÃO: VISTOS, discutidos e relatados os presentes autos de nº 4331/2018, Contas Anuais Consolidadas de responsabilidade do senhor Almir Batista Silva Amaral, gestor da Prefeitura de Pindorama de Tocantins - TO, relativas ao exercício financeiro de 2017, submetidas à análise desta Corte de Contas por força do disposto no § 2º, do art. 31 c/c 71 da Constituição Federal, artigo 33, inciso I da Constituição Estadual, artigo 1º, inciso I da Lei Estadual nº 1.284/2001, art. 26 do Regimento Interno, Instrução Normativa TCE/TO nº 08/2013 e 02/2013 e, ainda, a Resolução Administrativa nº 08/2008..

Considerando o disposto no art. 31, §1º da Constituição Federal; artigos 32, §§1º e 33, I da Constituição Estadual; artigo 82, §1º da Lei nº 4.320/64; artigo 57 da Lei Complementar nº 101/00 e artigo 1º, I e 100 da Lei nº 1284/2001;

Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal de Contas formula opinião em relação às citadas contas, atendo-se à análise da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e cumprimento dos índices Constitucionais, ficando o julgamento das mesmas sob a responsabilidade das Câmaras Municipais;

Considerando que a manifestação ora exarada se baseia exclusivamente no exame de documentos sob o aspecto da veracidade ideológica presumida;

Considerando, finalmente, que ficam pendentes de quitação as responsabilidades de administradores e demais responsáveis pela ordenação de despesas cujas Contas dependem de julgamento por este Tribunal;

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

8.1. emitir Parecer Prévio pela **Aprovação** das Contas Anuais Consolidadas do Senhor Almir Batista Silva Amaral – Gestor à época do Município de Pindorama do Tocantins – TO no exercício financeiro de 2017, nos termos do inciso I do artigo 1º e inciso III do artigo 10, ambos da Lei Estadual nº 1.284/2001 e art. 28 do Regimento Interno deste Tribunal;

[...]

PARECER PRÉVIO nº 2/2021 – 1ª Câmara

Processo nº: 5390/2019

Classe de Assunto: Prestação de Contas do Prefeito – Consolidadas – 2018

Responsável: MIYUKI HYASHIDA - CPF: 02021392805

Órgão: PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJINHO DE NAZARÉ

Relator: Conselheiro JOSÉ WAGNER PRAXEDES

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO - CONSOLIDADAS. SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO. SUPERÁVIT FINANCEIRO. CUMPRIMENTO DO LIMITE DE DESPESA COM PESSOAL (LRF). CUMPRIMENTO DO LIMITE DE 60% DOS RECURSOS DO FUNDEB. APLICAÇÃO DO LIMITE MÍNIMO DE 25% DA RECEITA DE IMPOSTOS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO. APLICAÇÃO DO LIMITE MÍNIMO DE 15% DA RECEITA DE IMPOSTOS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO.

8. DECISÃO: VISTOS, discutidos e relatados os presentes autos que tratam das Contas Anuais Consolidadas de responsabilidade da senhora *Miyuki Hyashida*, Prefeita do Município de Brejinho de Nazaré, relativas ao exercício de 2018, apresentadas a esta Corte para fins de emissão de parecer prévio, nos termos do artigo 33, I da Constituição Estadual, artigo 1º, I da Lei Estadual nº 1.284/2001, artigo 28 do Regimento Interno, Instrução Normativa TCE/TO nº 01/2011 e Instruções Normativas TCE/TO nºs 08/2013 e 02/2013 e a Resolução Administrativa nº 08/2008. Considerando o disposto no art. 31, §1º da Constituição Federal; artigos 32, §§1º e 33, I da Constituição Estadual; artigo 82, §1º da Lei nº 4.320/64; artigo 57 da Lei Complementar nº 101/00 e artigo 1º, I e 100 da Lei nº 1284/2001;

Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal de Contas formula opinião em relação às citadas contas, atendo-se à análise da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e cumprimento dos índices Constitucionais, ficando o julgamento das mesmas sob a responsabilidade das Câmaras Municipais;

Considerando que a manifestação ora exarada se baseia exclusivamente no exame de documentos sob o aspecto da veracidade ideológica presumida;

Considerando a gestora do Município de Brejinho de Nazaré observou os parâmetros e limites constitucionais e os definidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, a saber: limite mínimo de 25% dos recursos dos impostos a serem aplicados em manutenção e desenvolvimento do ensino; mínimo de 15% a ser aplicado em ações e serviços públicos de saúde; mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB a ser aplicado em remuneração dos profissionais do magistério e máximo de 60% da Receita Corrente Líquida com despesa total com pessoal;

Considerando, finalmente, que ficam pendentes de quitação as responsabilidades de administradores e demais responsáveis pela ordenação de despesas cujas Contas dependem de julgamento por este Tribunal.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

8.1. Recomendar a **APROVAÇÃO** das Contas Anuais Consolidadas do Município de Brejinho de Nazaré, referente ao exercício financeiro de 2018, sob a gestão da

senhora **Miyuki Hyashida**, Prefeita, nos termos dos artigos 1º, inciso I, 10, III e 103 da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c artigo 28 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

V – DOS PEDIDOS

Ante exposto, requer a Vossa Excelência:

- a) Que receba e conheça a presente defesa, a fim de que emita **PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO** da Prestação de Contas Consolidadas exercício 2019, afastando qualquer espécie de sanção prevista na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCE-TO;
- b) Subsidiariamente, caso entenda pela existência de irregularidades, que seja o Relatório de Análise da Prestação de Contas Consolidadas nº 269/2021 considerado apenas para fins de recomendação/ressalvas, sem aplicação de penalidades;

Termos em que, pede deferimento.

Palmas/TO, 21 de outubro de 2021.

MÁRCIO GONÇALVES
Advogado OAB/TO nº 2.554

VÍCTOR HUGO DE SOUSA
Advogado OAB/TO nº 8.013